Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4363/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23528/2012
PROTOCOLO	: 1266803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2012
RELATOR	:CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	CLAITON JOSÉ FERNANDES ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	340.660,00

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 17/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 04/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Claiton José Fernandes ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS nº 19548/2012, foi julgado como legal e regular, conforme Decisão Singular n. 6212/2012.

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase).

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2012, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

2- pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dh